



Qualidade de Vida!

Adm. 2001 / 2004

## MUNICÍPIO DE MINDURI

RUA PENHA, 99 - VILA VASSALO - FONES: (35) 3326-1219 / 3326-1291  
CEP 37447-000 - MINDURI - ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI Nº 821/2003

**“Cria o Conselho Municipal do Idoso do Município de Minduri, dispõe sobre a política de assistência ao idoso e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Minduri, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Gabinete do Prefeito do município, o **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE MINDURI**, encarregado de formular a política da terceira idade e de promover o seu implemento.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 8 membros titulares e 8 membros suplentes, assim indicados:

I – 4 titulares e seus respectivos suplentes pelas entidades privadas dedicadas à assistência do idoso, pessoas reconhecidas envolvidas com trabalhos de valorização de idosos, especialistas em Gerontologia Social e médicos Geriatras;

II – 4 titulares e seus respectivos suplentes pelo Prefeito;

**Art. 3º** - São atribuições do Conselho Municipal do Idoso do Município de Minduri:

I – prover a integração do idoso no contexto social;

II – promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

III – assegurar ao idoso sua cidadania e seu bem-estar, na família e na comunidade;

IV – promover ações que visem a valorização do idoso, em todos os seus níveis;

V – acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as condições de vida do idoso;



## MUNICÍPIO DE MINDURI

RUA PENHA, 99 - VILA VASSALO - FONES: (35) 3326-1219 / 3326-1291  
CEP 37447-000 - MINDURI - ESTADO DE MINAS GERAIS

*Qualidade de Vida!*

Adm. 2001 / 2004

**VI** – estimular, através de dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa privada de centros de assistência ao idoso;

**VII** – fiscalizar as entidades que recebem doações ou auxílios originários dos cofres públicos;

**VIII** – representar junto às autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

**IX** – aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistenciais privadas, obedecendo ao que preceitua a Lei nº 8.842, de 4 de Janeiro de 1994;

**X** – deliberar sobre o seu Estatuto e seu Regimento Interno, inclusive quanto à escolha do Presidente e Vice-Presidente, bem como a duração do mandato dos Conselheiros, respeitando o limite de 3 anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo por igual período do mandato.


**Art. 4º** - Para os efeitos da abrangência de atuação do Conselho do Idoso, consideram-se idosos quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

**Art. 5º** - Os Conselheiros designados para compor o Conselho dos Idosos não serão remunerados a qualquer título pelo desempenho de seus cargos de conselheiros, e deverão ter idade superior a 21 anos.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogados as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri (MG), 10 de Dezembro de 2003.

  
**Edmir Geraldo Silva**  
**Prefeito Municipal**